



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.004753/95-97
RECURSO Nº : 10.722
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP
INTERESSADA : JACINTHO GUGLIELMI
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.755

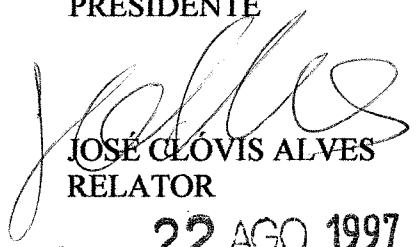
IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS LIVRO CAIXA - São dedutíveis as despesas escrituradas no livro caixa, necessárias à percepção dos da receita e a manutenção da fonte produtora da renda dos titulares dos serviços notoriais e de registro, (Lei 8.134/90 art. 6º - III).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.004753/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.755
RECURSO Nº. : 10.722
RECORRENTE : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal no em São Paulo, em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 215.329,50 UFIR.

O presente processo teve início com a lavratura de Notificação de lançamento, emitida por processamento eletrônico, que modificou a declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1993 ano-base de 1992, glosando as despesas declaradas como escrituradas no livro caixa no valor equivalente a 861.318 UFIR e, glosa parcial da dedução do carnê leão no valor equivalente a 4.029,22 UFIR, modificando o resultado de imposto a restituir no valor equivalente a 2.809,77 para 216.548,73 UFIR.

Inconformado com a notificação. o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01 argumentando o seguinte:

- que a declaração apresentada atende aos requisitos legais vigentes e para comprovar, as deduções das despesas e os recolhimentos, junta cópia de parte do livro caixa e dos DARFs de recolhimento do carnê leão.

Como não foi juntada ao processo a notificação, a chefe da Divisão de Tributação EQPFF da DRF São Paulo Sul, determinou o retorno do processo à ARF/ Vila Mariana para que fosse juntada a notificação que originou o lançamento, (doc. fl. 19.) Não encontrando a referida notificação o processo retornou à DRF que o encaminhou à DRJ SP.

Através do termo de verificação de folha 21, o AFTN Pedro Graco Costa Vaz diz que procedeu à verificação do livro caixa e respectivos comprovantes e concluiu que as despesas nele escrituradas perfazem um total de 861.318 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.004753/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.755

Através da minuta de cálculo de folha 24, alterou-se o lançamento pois o contribuinte não fez prova do recolhimento do valor total a título de carnê leão declarado, 21.312,69 UFIR, comprovando apenas 17.283,69, modificando portanto o resultado do lançamento eletrônico inicial de 216.548,73 UFIR para 1.219,23 UFIR, não atendendo portanto na íntegra a impugnação que afirmou estarem corretos os dados da declaração.

O julgador monocrático à vista da verificação procedida que confirmou as despesas do livro caixa, e a previsão para dedução contida no artigo 6º da Lei nº 8.134/90, julgou a impugnação procedente em parte reduzindo o IRPF lançado para o valor equivalente a 1.219,23 UFIR.

Determinou a ciência ao contribuinte para que, se o quisesse, apresentasse recurso a este Conselho.

De sua decisão recorre a este Tribunal Administrativo.

O contribuinte recolheu o valor mantido conforme cópia de DARF folha 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.004753/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.755

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes, portanto dele conheço.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Considerando que as despesas escrituradas no livro caixa, necessárias à manutenção dos rendimentos dos titulares dos serviços notariais e de registro, são dedutíveis da receita do exercício da respectiva atividade.

Considerando que a fiscalização verificou os assentamentos contidos no livro caixa e os comprovantes apresentados, conforme termo de folha 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

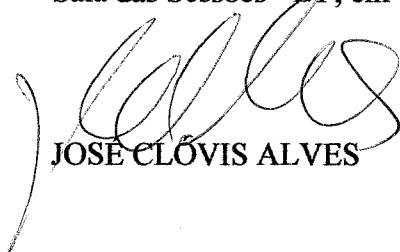
PROCESSO Nº. : 13805.004753/95-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.755

Considerando que o processo se encontra dentro dos ditames previstos no Decreto nº 70.235/72.

Concluo que a decisão monocrática está correta, a qual ratifico.

Assim conheço o recurso de ofício e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES